



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

CÂMARA DO CÍVEL, CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, FISCAL E ADUANEIRO
TRABALHO, FAMÍLIA E JUSTIÇA JUVENIL

ACÓRDÃO

Processo nº 18/2023

1ª Secção

Relator: Desembargador - Octávio Dinis Chipindo

Data do acórdão: 06 de Julho de 2023

Votação: Unanimidade

Meio Processual: Agravo

Decisão: Negar provimento ao presente recurso de agravo e manter a decisão recorrida.

Descritores: Nulidade da providência cautelar de suspensão da eficácia do acto administrativo.

Sumário do Acórdão

- I. O dever de fundamentação das decisões judiciais consagrado no art.º 158º do CPC, explica-se pela necessidade de fortalecimento da legitimidade do poder judicial e confere transparência à administração da justiça, assumindo-se assim, como verdadeiro e decisivo meio da bondade das decisões e garante a vários níveis a possibilidade de sindicância.
- II. A instauração de uma acção de anulação de um acto administrativo, está sujeita a um prazo de caducidade, substantivo, cujo termo importa a caducidade do direito de acção, de forma peremptória, sem possibilidade de prorrogação ou alteração, por estar em causa o exercício de direitos materiais e não a prática de actos processuais, na pendência de um processo, como sucede com os prazos judiciais ou processuais.
- III. Nenhum prazo está previsto na legislação sobre a matéria em estudo para interposição de uma providência cautelar. A apresentação em juízo de um requerimento cautelar, não tem virtualidade de suspender/interromper ou alterar a natureza do prazo de instauração da acção. Este prazo corre sem qualquer relação com a instauração ou não da providência.
- IV. O acto em análise ofendeu um conteúdo essencial de um direito fundamental, cuja sanção é a nulidade do acto ao abrigo do disposto pela al. d) do art.º 76º do citado Dec. Lei nº 16-A/95, vigente a data dos factos.
- V. Outrossim, estando em causa a preterição de formalidades essenciais do procedimento que determinou a expulsão da agravada, esta, podia muito bem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

e mesmo que fosse fora do prazo, impedir por meio de uma providência, que o acto fosse executado, enquanto aguarda pela decisão da acção, direito que lhe assiste ao abrigo do art.º 29º da CRA, até porque havendo nulidade do procedimento disciplinar, seria invocável à todo o tempo nos termos do que dispõe o art.º 286º do CC; o art.º 77º n.º 2 do Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro e art.º 1º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril vigentes na data dos factos e o n.º 1 do art.º 74º do Código de Processo Contencioso Administrativo actual.

- VI. O acto praticado pela agravante, a ser executado, provocaria *prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação* à agravada e por outro lado, não há *grave lesão do interesse público*, sendo certo, que mesmo que houvesse tal lesão, a melhor justiça seria, sem dúvidas, o decretamento da providência requerida, pois, o acto de expulsão está ferido de nulidade, para além de pôr em causa, um direito fundamental como ficou sublinhado supra, pelo que, deve ser suspensa a eficácia do acto praticado pela agravante, até decisão da acção principal.
- VII. O direito ao ensino é um Direito Fundamental que se encontra inserido no capítulo dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais da CRA, deve ser assegurado para todos e promovido pelo Estado, não podendo ser violado sem justificação.
(Sumário elaborado pelo relator)

Na Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os Juízes, em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

...., casada, natural do Huambo, residente no Bº Cavongue, Município do Huambo, nascida aos ... de Dezembro de ..., titular do BI nº emitido aos 26 de Julho de 2020, requereu e fez seguir a **PROVIDÊNCIA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ACTO ADMINISTRATIVO**, contra o, representado pelo seu YYY, pedindo que seja decretada a providência, suspendendo-se o acto administrativo que determinou a sua expulsão e, em consequência a sua reintegração como estudante.

Para sustentar o pedido, a requerente alegou em síntese o seguinte:

Que é estudante do YYYY, matriculada no 4º ano, curso de Geografia.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA **“Humanitas Justitia”**

No ano lectivo de 2019, faltando-lhe concluir a cadeira de Sociologia de Educação, por sinal a última da fase curricular, procurou saber da viabilidade de fazer a inscrição para o estágio e, posteriormente realizar o exame da época especial.

Para o efeito, contactou um estudante da mesma instituição que por sua vez indicou um funcionário com a finalidade de ajudar a realizar a inscrição, objectivando contornar a burocracia no tratamento de tais requerimentos.

Volvido algum tempo, a requerente recebeu uma ligação por via telefónica da parte do YYY do, pedindo a sua comparência na instituição, onde foi questionada se conhecia algum funcionário do XX, porquanto tinha sido notada irregularidade no seu portal de estudante, designadamente o registo de uma nota positiva na cadeira de Sociologia de Educação, quando na verdade tinha reprovado e devia aguardar pelo exame especial.

A requerente, em resposta, negou conhecer algum funcionário do XX e por conseguinte alegou desconhecer qualquer irregularidade no seu portal académico.

Entretanto, constatou-se depois que houve efectivamente alteração da nota, acto protagonizado por um funcionário do XX, embora a requerente afirme que nunca tinha contactado qualquer funcionário para alterar a nota e jamais teve acesso à sala onde funciona o referido Departamento.

Na sequência, foi-lhe aplicada a medida disciplinar de expulsão, contra a qual apresentou imediatamente uma reclamação dirigida ao YYY do, que por sua vez, manteve a decisão.

Finalmente, alegou que a sanção disciplinar de expulsão ocorreu sem a prévia instauração de um processo disciplinar escrito, sem dar um esclarecimento circunstanciado da informação e que a medida de expulsão competia à Ministra do Ensino Superior e não ao YYY, segundo o regime académico.

Juntou procuração forense, duplicados legais e documentos probatórios.

Citado o Ministério Público na qualidade de representante da requerida (...) trouxe para os autos os seguintes argumentos:

Caducidade da providência, porquanto o despacho que decretou a medida disciplinar foi exarado no dia 24 de Abril de 2019 e, a requerente apresentou a sua reclamação no dia 02 de Junho de 2020, volvidos treze (13) meses e nove (9) dias. Por isso e em conformidade com o artº 13º nº 1 da Lei nº 2/94, de 4 de Janeiro (Lei da Impugnação dos Actos Administrativos), o prazo para a impugnação por via da



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

reclamação ou recurso hierárquico é de trinta (30) dias. Quanto ao recurso contencioso o prazo é de sessenta (60) dias ao abrigo do nº 2 do mesmo artigo.

A requerente deu entrada da providência no dia 22 de Outubro de 2020, decorrido um (1) ano e seis (6) meses.

Que por isso, deve ser julgada procedente a excepção peremptória de caducidade e consequentemente, a absolvição da requerida do pedido.

Impugnando, a requerida disse que em 2019 o XX, no âmbito das suas atribuições constatou que havia três estudantes, dentre as quais a requerente, que tinham notas negativas na pauta académica em suporte físico, mas na pauta virtual tinham notas positivas.

Constatou-se depois, que a requerente contactou a estudante ..., entregando-lhe vinte mil kwanzas (20.000.00), que foram entregues a um funcionário identificado por ..., a quem coube a missão de alterar a nota no sistema.

Referiu ainda que foi instaurado o competente processo disciplinar, tendo seguido os seus trâmites normais.

Finalizou pedindo a procedência da excepção peremptória, absolvendo-se a requerida do pedido, ou a improcedência da providência.

Seguidamente o Meritíssimo Juiz “*a quo*”, proferiu a sentença na qual julgou improcedente a excepção peremptória de caducidade, porquanto, entendeu que no caso há “*violação de um direito fundamental, o direito ao ensino, consagrado constitucionalmente nos artºs 79º nº1 da CRA e por isso aferir a (in) tempestividade da reclamação ou da providência de suspensão da eficácia do acto administrativo, afigura-se inócuo ... logo não podemos preterir um direito fundamental face ao decurso do tempo para reclamar ou impugnar*”.

Prosseguiu, dizendo que ... “*prescreve o artigo 77º nº 2 do Decreto – Lei nº 16 – A/95 de 15 de Dezembro que a nulidade é invocável a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.*”

Depois apreciou os requisitos de que depende a concessão da providência requerida e concluiu que estavam reunidos, a saber:

- *A existência de seria probabilidade da execução do acto causar prejuízo irreparável, ou de difícil reparação ao interessado;*
- *Não resultar da suspensão grave lesão do interesse público.*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Decidiu por isso, julgar procedente a providência requerida e em consequência a reintegração imediata da requerente para prosseguir com o estágio depois de realizado o exame de recuperação.

É esta decisão, que a requerida impugnou por meio do presente recurso, concluindo as suas alegações do seguinte modo:

“A decisão judicativa decisória da concreta realização do direito, não se reveste de fundamentação para sustentar a douta decisão, na medida em que deve ser revogada a decisão do tribunal “a quo””.

Por sua vez, a requerente contra -alegou e concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

O Meritíssimo Juiz “a quo” não sustentou, nem reparou o despacho agravado.

Mantem-se a regularidade da instância.

Os autos foram com vista ao representante do Ministério Público junto desta Câmara ao abrigo do artº 752º do CPC, tendo-se pronunciado no essencial da forma seguinte:

“Estando presentes os requisitos acima mencionados e operando estes de forma cumulativa, inexistindo um, a verificação do outro perde relevância. Pelo que nos pronunciamos pelo deferimento da providência requerida”.

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

Mantem-se a regularidade da instância.

II. AS QUESTÕES DE RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (salvo as meras razões de direito e as questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelo recorrente - artigos 660º, nº 2; 664º, 684º, nº 3; e 690º, nº 1 e 3 todos do CPC, por força do disposto nos artºs 163º e seguintes do Código de Processo Contencioso Administrativo, sendo ainda certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, mas apenas no âmbito da decisão posta em crise, pelo que emerge como única **questão a apreciar e decidir** no âmbito do presente recurso é saber:

Se a decisão impugnada, não se reveste de fundamentação para a sustentar.

III. QUESTÃO PRÉVIA:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA “Humanitas Justitia”

Da análise feita aos autos, saltou-nos à vista o facto do Meritíssimo Juiz “*a quo*” não ter feito o uso do instrumento ínsito no nº 1 do artº 744º do CPC, por força do artº 79º nº 1 do Decreto-Lei 4-A/96 de 5 de Abril em vigor à data dos factos e para o caso, o *despacho de sustentação*, no qual devia demonstrar que os fundamentos expostos nas alegações do agravo não procedem, competindo ao Tribunal “*ad quem*” decidir o recurso. Por outras palavras, o despacho de sustentação destina-se a esclarecer o Tribunal Superior, que sobre o despacho recorrido se irá pronunciar, das razões que presidiram à sua elaboração por forma a não merecer ser reparado, pelo que, atento a sua importância é recomendável que se faça.

IV. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Fundamentos de facto

O tribunal recorrido deu como provados os seguintes factos:

1. A requerente é estudante do - Huambo;
2. À data dos factos, a requerente frequentava o 4º ano;
3. A requerente teve uma nota negativa na cadeira de Sociologia de Educação, aguardando assim a fase de recuperação;
4. A nota da requerente referente a disciplina de Sociologia da Educação foi alterada, constando no sistema a condição de aprovada;
5. A requerente efectuou a sua matrícula para o estágio curricular;
6. A requerente não tinha nota para frequentar o estágio curricular;
7. A requerente entregou o valor de vinte mil Kwanzas (20.000.00) à Sra.;
8. Por sua vez, entregou o dinheiro ao funcionário do - Huambo;
9. O - Huambo, representado pelo YYY, instaurou um processo disciplinar que culminou com a expulsão da requerente;
10. A requerente apresentou uma reclamação contra a medida aplicada, no entanto sem êxitos;
11. A requerente interpôs recurso hierárquico dirigido ao Secretário de Estado do Ensino Superior;
12. O parecer do gabinete do.... declarou terem sido preteridas formalidades essenciais em sede de um processo disciplinar;
13. O parecer alvitrou que a medida de expulsão deve ser melhor ponderada;
14. O referido parecer recomendou que, a Direcção do - Huambo observasse nos seus processos disciplinares o princípio da legalidade, tendo em conta toda a tramitação estabelecida na legislação vigente.

4.2. Do objecto do recurso

Apreciando e decidindo.

Em volta dos presentes autos, discute-se a decisão tomada pelo Tribunal “*a quo*” que suspende um acto administrativo praticado pelo YYY do - Huambo, que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

culminou com a expulsão da aqui agravada, a Sra., estudante da supracitada instituição de ensino superior.

O Ministério Público, em representação do, não concordou com o despacho de deferimento da providência e argumentou laconicamente que havia falta de fundamentação da respectiva decisão, sem mais pormenores.

Ora vejamos:

Na decisão sindicada, o Tribunal recorrido, inicialmente apreciou a excepção peremptória de caducidade invocada pela requerida e decidiu pela sua improcedência, fundamentando no essencial de que no caso concreto da expulsão da estudante/agravada, estava em causa a violação de um direito fundamental, *o direito ao ensino*, consagrado constitucionalmente pelo nº1 do artº 79º da Constituição da República de Angola, pelo que a questão da (in) tempestividade não devia ser questionada.

Inclusive, citou o acórdão do Tribunal Supremo que recaiu sobre o processo nº 516/17, que decidiu no mesmo sentido.

Depois, analisou se efectivamente o procedimento cautelar requerido reunia os requisitos (**existir séria probabilidade de a execução do acto causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interessado; não resultar da suspensão grave lesão de interesse público**) exigidos pelas disposições combinadas dos artº 60º do Decreto-Lei 4-A/96 de 5 de Abril e 1º da Lei nº 8/96 de 19 de Abril (ambas vigentes na data dos factos), tendo concluído com a devida argumentação que estavam reunidos e por isso decretou a providência.

Antes de mais, debrucemo-nos sobre a fundamentação da decisão.

Entendemos que fundamentar uma decisão é apresentar, justificar as razões de facto e de direito que a robustecem.

O dever de fundamentação das decisões judiciais consagrado no artº 158º do CPC, explica-se pela necessidade de fortalecimento da legitimidade do poder judicial e confere transparência à administração da justiça, assumindo-se assim, como verdadeiro e decisivo meio da bondade das decisões e garante a vários níveis a possibilidade de sindicância.

JOSE MOURAZ LOUPES, *in Gestão Processual: Tópicos para Incremento da Qualidade da decisão judicial*, Julgar, 10, Coimbra Editora, p. 140, elucida que “ *a decisão deve informar de forma compreensível os seus destinatários do conteúdo decidido de modo a que seja perfeitamente percebida pelos vários auditórios e, por outro lado, permitir o controlo das autoridades judiciárias de recurso. A esta*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

dimensão, endoprocessual, deve no entanto acrescentar-se a percepção, hoje dogmaticamente assumida, de que a função extraprocessual da decisão e da sua fundamentação (...) é fundamental à sua própria legitimação”.

Ora, olhando para a sentença em análise, não restam dúvidas de que o Juiz “*a quo*” esgrimiou bem, de forma perceptível os argumentos que sustentam a sua decisão.

Diferente da falta de fundamentação é saber se os referidos argumentos colhem para o caso *decidendo*.

Examinemos então as questões essenciais que motivaram a decisão:

a) Da caducidade do direito de propor o procedimento de suspensão de eficácia do acto administrativo que decidiu a expulsão da agravada.

Diante da discussão nos autos e para melhor resposta da questão, ocorreu-nos fazer as seguintes perguntas:

1. Existe um prazo para o interessado propor o procedimento cautelar de suspensão de eficácia do acto administrativo?
2. Se para o caso concreto a (in)tempestividade impede a propositura do procedimento cautelar?

Respondendo a 1ª pergunta, depois de analisada a legislação vigente a data dos factos e a actual, designadamente o Decreto-Lei nº 4-A/96, de 5 de Abril, Regulamento do Processo do Contencioso Administrativo; a Lei nº 8/96, de 19 de Abril, Sobre a Suspensão da Eficácia do Acto Administrativo; a Lei nº 2/94, de 14 de Janeiro, Lei da Impugnação Contenciosa do Acto Administrativo e finalmente a Lei nº 33/22 de 1 de Setembro, que aprova o novo Código de Processo Contencioso Administrativo, concluímos que de facto não existe qualquer prazo específico para o efeito.

Este regime é justificável, pelo facto de que genericamente as providências cautelares, para além de não terem autonomia em relação a acção principal, podem ser intentadas antes (antecipatórias) ou no decurso (conservatórias) da acção principal e isso acontece também no âmbito da justiça administrativa, vide o artº 135º do Código de Processo Contencioso Administrativo vigente. Sobre o assunto, veja-se dentre outros MARIO AROSO DE ALMEIDA, in *Manual de Processo Administrativo*, 1ª ed. Coimbra, Almedina, 2010, p. 445-446.

Entretanto, como sabemos, existem prazos para exercício do direito de acção no contencioso administrativo (acções principais), sendo certo, que a caducidade das providências cautelares tem um regime próprio, agora consagrado no artº 146º do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Código de Processo Contencioso Administrativo, não estando abrangido o caso *sub judice*.

Melhor dizendo, a instauração de uma acção de anulação de um acto administrativo, está sujeita a um prazo de caducidade, substantivo, cujo termo importa a caducidade do direito de acção, de forma peremptória, sem possibilidade de prorrogação ou alteração, por estar em causa o exercício de direitos materiais e não a prática de actos processuais, na pendência de um processo, como sucede com os prazos judiciais ou processuais.

Como dissemos, nenhum prazo está previsto na legislação sobre a matéria em estudo para interposição de uma providência cautelar. A apresentação em juízo de um requerimento cautelar, não tem virtualidade de suspender/interromper ou alterar a natureza do prazo de instauração da acção. Este prazo corre sem qualquer relação com a instauração ou não da providência.

No que diz respeito a segunda pergunta, ressalta o facto de que efectivamente está em causa um direito fundamental consagrado na nossa Constituição, no n.º 1 do art.º 79º que é o *direito ao ensino*, porquanto, a agravada foi expulsa e invoca que o acto que determinou tal medida drástica está eivado de vício, porque o competente processo disciplinar não observou as formalidades essenciais, facto que foi dado por provado pelo Tribunal recorrido nos números (12,13 e 14) da fundamentação de facto.

O direito ao ensino é um Direito Fundamental que se encontra inserido no capítulo dos direitos e deveres económicos, sociais e culturais da CRA, deve ser assegurado para todos e promovido pelo Estado, não podendo ser violado sem justificação.

Anote-se que, tal como foi abordado supra, o acto em análise ofendeu um conteúdo essencial de um direito fundamental, cuja sanção é a nulidade do acto ao abrigo do disposto pela al. d) do art.º 76º do citado Dec. Lei n.º 16-A/95, vigente a data dos factos.

Outrossim, estando em causa a preterição de formalidades essenciais do procedimento que determinou a expulsão da agravada, esta, podia muito bem e mesmo que fosse fora do prazo, impedir por meio de uma providência, que o acto fosse executado, enquanto aguarda pela decisão da acção, direito que lhe assiste ao abrigo do art.º 29º da CRA, até porque havendo nulidade do procedimento disciplinar, seria invocável à todo o tempo nos termos do que dispõe o art.º 286º do CC; o art.º 77º n.º 2 do Decreto-Lei 16-A/95, de 15 de Dezembro e art.º 1º do Decreto-Lei n.º 4-A/96, de 5 de Abril vigentes na data dos factos e o n.º 1 do art.º 74º do Código de Processo Contencioso Administrativo actual.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

No mesmo sentido decidiu e a nosso ver muito bem o Tribunal “*a quo*” que amparou-se no Acórdão da Câmara do Cível e Administrativo Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo que recaiu sobre o **proc. n° 516/2917, relatado pela Veneranda Conselheira Joaquina do Nascimento**, disponível em <https://tribunalsupremo.ao>

Pelos motivos espelhados, consideramos que o Tribunal “*a quo*” decidiu bem ao julgar improcedente a excepção peremptória de caducidade, exercendo cabalmente as suas funções, que segundo diz JOSÉ MELO ALEXANDRE, *in Direitos Fundamentais, Introdução Geral*, 2ª ed. revista e actualizada, PRINCIPIA Editora, p. 99, os Tribunais são “...o último reduto da tutela dos direitos, liberdades e garantias, a Constituição conferiu-lhes, por um lado, o singular poder (LÚCIA AMARAL) de apreciarem a inconstitucionalidade e de desapplicarem todas as normas (e não só as leis) que infrinjam as regras ou ofendam princípios constitucionais, o que de algum modo transformam qualquer tribunal num tribunal da constitucionalidade (num tribunal constitucional); por outro, é aos tribunais que, na generalidade dos casos, compete a aplicação-concretização das normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias, às quais, no seu conjunto e em articulação com as circunstâncias do caso, devem conferir a máxima eficácia possível”.

b) Dos requisitos de que dependem o decretamento da providência requerida.

Antecipando-nos, importa frisar que a nossa análise incidirá sobre os requisitos estabelecidos pela lei vigente aquando dos factos e não conforme o Código de Processo do Contencioso Administrativo actual, procedimento que está em consonância com a letra e o espírito do n° 1 do art° 3° do referido Código, relativamente aos processos pendentes, que permite ao Relator, conforme os casos proceder às adaptações processuais que se mostrem necessárias.

Justificamos essa tomada de posição, pelo facto de a nova lei (art° 144°) elencar três requisitos cumulativos, mais um que a anterior, um dos quais, nunca abordado na decisão sindicada, podendo por isso, criar um efeito (decisão) surpresa para as partes interessadas e particularmente à quem desfavorecer.

Nos termos do art° 1° da Lei n° 8/96, de 19 de Abril, conjugado com o art° 60° da do Decreto-Lei n° 4-A/96, de 5 de Abril, ambos vigoravam na altura dos acontecimentos, a suspensão da eficácia do acto administrativo dependia de dois requisitos cumulativos, designadamente: *a) existência de séria probabilidade de a execução do acto causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interessado; b) não resultar da suspensão grave lesão de interesse público.*

Segundo CARLOS FEIJÓ e LAZARINO POULSON, na obra *A JUSTIÇA ADMINISTRATIVA ANGOLANA, CASA DAS IDEIAS*, Ed. de Abril de 2011, p. 146 seg. quanto ao primeiro requisito, “... o particular tem que demonstrar no requerimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

e nas peças que vão juntas, que o acto administrativo impugnado é susceptível de provocar danos irreversíveis ou pelos menos de complexa recomposição”.

Sublinhe-se que aqui estamos diante do *periculum in mora* e o fumo *bonis iuris*, aspectos característicos das providências cautelares.

Relativamente ao segundo requisito, os mencionados autores elucidam que, “O Tribunal só dá provimento ao pedido se considerar fundadas as razões invocadas pelo demandante e que esta suspensão não provoque lesão grave a realização do interesse público”.

Por sua vez e em relação ao segundo requisito, **ponderação de interesses**, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *ob. cit.* p. 34, ensina que “A atribuição das providências cautelares não depende apenas do preenchimento *periculum in mora* e da aparência de bom direito (...), as providências ainda podem ser recusadas quando, devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, os danos que resultariam da sua concessão se mostrem superiores àqueles que podem resultar da sua recusa, sem que possam ser evitados ou atenuados pela adopção de outras providências”.

Já o Professor FREITAS DO AMARAL, *in Direito Administrativo*, vol. IV, polic., Lisboa, 1988 p. 315 a 316 explicita que “A letra da lei é a esse respeito categórica: Só há suspensão quando esta não determina grave lesão do interesse público (...).

*Admitimos, no entanto, que a este entendimento deva introduzir-se uma excepção – se estiver em causa um acto administrativo cuja execução imediata cause prejuízo de difícil reparação a um **direito fundamental** do particular, a suspensão deve ser concedida mesmo que dela advenha uma lesão grave para o interesse público. Isto porque a Constituição só consente restrições aos direitos fundamentais que constem de lei expressa (...) e porque os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas”.*

Ora, atentos aos factos sumariamente dados por provados pelo Tribunal recorrido, não restam dúvidas de que a requerente/agravada corre sérios riscos de ver esfumado o seu desejo/direito de concluir a sua formação superior depois de ter percorrido três (3) anos, numa altura que devia partir para a fase de estágio, tendo sido expulsa por meio de um acto que teve a conivência indispensável de um funcionário do XX da agravante, sem o qual, não se consumaria a dita alteração da nota no portal académico.

Entendemos também que a agravante excedeu-se no que diz respeito a medida tomada, porque até o próprio REGUALMENTO ACADÉMICO DA UAN, aplicável ao ... -HAUMBO diz no nº 3 do artº 86º que só é aplicável a “medida de expulsão no caso



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

de reincidência”. Não vemos nos autos qualquer referência sobre medidas disciplinares anteriormente aplicadas contra a requerente/agravada.

Notamos que a agravada contradiz-se quando no seu Despacho n° 28/2019, que determinou a sanção de expulsão, refere que *“a aluna/requerente/agravada não é reincidente”*. Perguntamos? Mesmo não sendo reincidente a medida tinha de ser mesmo a expulsão? A agravante não conhece o seu regulamento?

Por outro, resulta da interpretação feita ao referido instrumento legal nos artºs 88º a 92º que a medida a aplicar é graduada, atendendo as circunstâncias atenuantes e agravantes que tenham sido invocadas e provadas no processo disciplinar.

Não ficou claramente provado que tenha tramitado um processo disciplinar nos termos exigidos pelo artº 90º do regulamento em análise, aliás, este facto foi confirmado pelo parecer emitido pelo Gabinete Jurídico do Ministério do Ensino Superior Ciência, Tecnologia e Inovação, ínsito nos autos, quando diz que *“Da análise feita aos documentos que o - Huambo remeteu ao MESCTI não foi possível constatar a prática de actos que devem ser considerados em sede de processo disciplinar, como sejam:*

- f) A existência de auto de declaração do participante ou outro documento equiparado;*
- g) A nota de acusação que deve ser entregue ao estudante arguido, para querendo, apresentar a sua defesa;*
- h) A defesa do arguido e o respectivo auto de declaração;*
- i) O relatório final do instrutor com a proposta fundamentada da decisão a tomar;*
- j) Notificação do Despacho punitivo ou absolutório do arguido.*

Tais actos devem ser praticados em respeito ao princípio da legalidade que caracteriza a actuação da Administração Pública, bem como o rito estabelecido pelo Decreto-Lei n° 16-A/95, de 15 de Dezembro, no âmbito de qualquer procedimento administrativo”.

Ainda assim, indagamos: Que danos a agravante teria com a não execução da medida? Que interesse público prevaleceria? A agravante não fez prova e por isso a sua pretensão sucumbi aqui em homenagem ao princípio do *ónus da prova* inserido no artº 342º do Código Civil.

Em nossa opinião o caminho normal, seria submeter a agravada a prova de recuperação da cadeira em atraso como condição para prosseguir a sua formação e ou aplicar outra medida depois de instruído o competente processo disciplinar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

Concluindo, ficou demonstrado que o acto praticado pela agravante, a ser executado, provocaria *prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação* à agravada e por outro lado, não há *grave lesão do interesse público*, sendo certo, que mesmo que houvesse tal lesão, a melhor justiça seria, sem dúvidas, o decretamento da providência requerida, pois, o acto de expulsão está ferido de nulidade, para além de pôr em causa, um direito fundamental como ficou sublinhado supra, pelo que, deve ser suspensa a eficácia do acto praticado pela agravante, até decisão da acção principal.

V. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, acordam os Juízes desta Câmara em negar provimento ao agravo e em consequência manter a decisão recorrida.

Isento de Custas.

Notifique.

Benguela, 06 de Julho de 2023.

Octávio Dinis Chipindo (Relator)

Cláudia Juelma Faztudo Ernesto Carvalho (1º Adjunto)

Oswaldo Luacuti Estevão (2º Adjunto)